



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076166-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S. A. e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., são apelados JORGE LORENZO GUILHERME HUARACHI (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e JOSÉ CHOQUECALLATA HUARACHI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.685

Apelação Cível nº: 1076166-13.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 25ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 1076166-13.2024.8.26.0100

Aptes.: A. A. M. I. Ltda. e Outra

Apdo.: J. L. G. H. (menor representado)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA – Manutenção do plano coletivo por adesão, após rescisão por iniciativa da apelante – Procedência decretada – Inconformismo das demandadas, centrado na alegada impossibilidade de continuação do plano – Descabimento – Autor (menor representado), que, por ocasião do desligamento, realizava (e ainda realiza) tratamento multidisciplinar (portador de transtorno do espectro autista) que, a evidência, não pode ser interrompido – Circunstância que, nos termos do entendimento do C. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.082), autoriza a continuidade do plano, nas mesmas condições vigente à época da rescisão, enquanto perdurar o tratamento dos menores – Precedentes desta Turma Julgadora – Sentença confirmada – Honorários sucumbenciais devidos que devem majorados conforme previsão contida no art. 85 do Código de Processo Civil, diante do trabalho adicional realizado em grau recursal – Recursos improvidos.

Cuida-se de Apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 214/219) proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, julgada procedente para, tornando definitiva a tutela de urgência, condenar a ré na obrigação de fazer consistente na manutenção da parte autora no plano de saúde coletivo, do qual o Autor é beneficiário, nas mesmas condições, mediante pagamento da mensalidade prevista no contrato pelo beneficiário, arcando ainda com as custas, despesas processuais e verba honorária fixada em R\$ 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Apelam as vencidas. Assim sendo, às fls. 222/234,

QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S. A. em recurso tempestivo, pugna pela total improcedência dos pleitos, confirmando a legalidade e ausência de responsabilidade da administradora pelo cancelamento procedido.

Por sua vez, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., às fls. 239/251, pugna pela reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos formulados pela apelada, reconhecendo a legalidade da cláusula contratual de resilição unilateral do contrato de plano de saúde.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 258/283).

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 298/303), pelo improvimento.

É o relatório do necessário.

De início, recebo os apelos interpostos, no duplo efeito - exceto no tópico relativo à tutela de urgência - passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do CPC.

Os recursos não comportam provimento.

Cinge-se a controvérsia em sustentar a impossibilidade de manutenção do beneficiário de plano de saúde coletivo por adesão.

No entanto, em que pesem os reclamos das recorrentes, entendo que a r. sentença deu correta solução à contenda.

Ao que se extrai dos autos, os autores figuravam como beneficiário de plano de saúde coletivo. Na ocasião, já se encontrava aquele em tratamento multidisciplinar (portador de transtorno do espectro autista – TEA (CID 10: F84).

À evidência, referido tratamento não pode ser

interrompido.

De outra parte, discorre a recorrente sobre o princípio da autonomia da vontade e a liberdade de contratar e baseada nisso, optou por descontinuar a relação contratual firmada com a Qualicorp, a quem caberia realizar a oferta da portabilidade/migração para outra operadora.

No entanto, o caso dos autos possui outros contornos, justamente diante do fato incontroverso de que, por ocasião da rescisão do plano, o beneficiário do plano (ora apelado), encontrava-se e ainda se encontra, em tratamento multidisciplinar, eis que portador de transtorno do espectro autista.

Tal circunstância ensejou a correta aplicação do Tema nº 1.082, também editado pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos: *“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”*.

Nestes termos, o decreto de procedência, ou seja, a permanência dos autores junto ao plano coletivo, até alta definitiva do beneficiário (a qual, à evidência, está condicionada ao adimplemento das mensalidades).

Aplica-se ainda e por analogia, o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 13 da Lei Federal nº 9.656/98, ainda que se trate de apólice coletiva.

Descabida, ainda, a argumentação da operadora no

sentido de que não comercializa planos individuais ou familiares, até mesmo porque foi determinada a manutenção dos autores junto ao plano nas mesmas condições da época da rescisão, enquanto perdurar o tratamento de saúde que realiza.

Nesse sentido, os seguintes recentes precedentes desta Câmara:

“APELAÇÕES – PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer – Pretensão de manutenção de dependente, após exclusão do titular que mantém vínculo com a entidade de classe, em decorrência da existência de tratamento – Sentença de procedência – Insurgência da operadora e da administradora corrés – Rejeição – Valor atribuído à causa equivalente a 12 (doze) vezes a parcela mensal do convênio de saúde, em conformidade com § 2º do art. 292 do CPC – Beneficiário menor acometido por encefalopatia crônica não progressiva associada a diversas outras comorbidades – Impossibilidade de rescisão contratual durante tratamento médico – Posicionamento consolidado pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.082 – Precedentes específicos desta Corte – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. (TJSP; Apelação Cível 1023262-50.2023.8.26.0003; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III – Jabaquara – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 6/6/2.024; Data de Registro: 6/6/2.024).”

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cancelamento do contrato – Sentença de procedência em parte – Preliminar de ilegitimidade passiva arguida que deve ser rejeitada – Insurgência da requerida –

Impossibilidade – Tese de que a autora solicitou o cancelamento do plano de saúde não convence – Ausência de prova idônea dessa alegação – Solicitação de cancelamento apresentada que não ostenta a assinatura da autora – Autora que não foi previamente notificada sobre o cancelamento do contrato, o que era de rigor – Demonstrado que a autora atualmente se submete a tratamento médico – Questão pacificada em tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema nº 1.082, julgado em sistema de Recurso Repetitivo – Restabelecimento do plano de saúde da autora determinado pela sentença recorrida – Sentença confirmada – Inaplicável a majoração da verba honorária devida pela sucumbência recursal, porque já arbitrada, em primeiro grau, no patamar máximo previsto no art. 85, § 3º, I do CPC – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005309-64.2022.8.26.0082; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva – 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/5/2.024; Data de Registro: 22/5/2.024).”

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. Pleito de manutenção do contrato e danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. 1. Um dos beneficiários é menor e se encontra em tratamento médico, cuja interrupção pode levar ao comprometimento de sua saúde. Necessidade de manutenção do plano coletivo atual até a alta médica. Tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.082). 2. Dano moral que, de fato, não ocorreu, vez que a pessoa jurídica somente possui honra objetiva. 3. Honorários fixados em consonância com o Tema Repetitivo nº 1.076, do C. STJ, bem como art. 85 e seguintes, do CPC. Sentença mantida. RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013905-31.2023.8.26.0008; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII – Tatuapé – 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/4/2.024; Data de Registro: 30/4/2.024).”

Ainda a corroborar este entendimento, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, segundo o qual **“Pelo que se depreende dos autos, o recorrido está em tratamento por ser pessoa com autismo, sendo, por isso, aplicável ao caso a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.082 do STJ...”** (fls. 1.193).

Essas, em suma, são as razões pelas quais, pelo meu voto, proponho que, nos termos acima, negue-se provimento aos recursos.

Mantida a r. sentença, impõe-se a majoração dos honorários de sucumbência nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, devidos pelas apelantes para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão federal controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v. u. rel. Min. JOSÉ DELGADO e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, m. v. rel. Min. MARCO AURÉLIO). De igual sentir: “basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário nº. 141.788-9/CE, Pleno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista de todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

SALLES ROSSI
Relator